



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 199 /2021

Sessão: 50ª Sessão Ordinária Virtual de 09 de agosto de 2021

Processo Nº 1/815//2019

Auto de Infração Nº: 1/201901194

Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ (COELCE) - 061058483

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

Ementa: ICMS. Crédito Indevido. Estorno a menor. Não observância da proporcionalidade decorrente da razão de saídas isentas e não tributadas em face das saídas totais. Operações de faturamento de energia fornecida aos consumidores da classe Residencial Baixa Renda subsidiadas pelo governo federal.

1. Afastada preliminar de decadência parcial de 01/01 a 31/01/14, nos termos do art. 173, I do CTN. 2. Violou a legislação o cálculo do coeficiente de estorno realizado pela autuada por não ter levado em consideração operações de faturamento de energia fornecida aos consumidores da classe Residencial Baixa Renda subsidiadas pelo governo federal. 3. Afastados argumentos de utilização em duplicidade dos valores pertinentes às operações para consumidores de baixa renda no cálculo do coeficiente de proporcionalidade e de descontos incondicionais sobre tais operações. 4. A partir de maio de 2015, a Coelce passou a considerar para fins de saídas isentas e não tributadas o valor do faturamento subsidiado pelo Governo Federal dos consumidores da Subclasse "Residencial Baixa Renda", evidenciando a conduta infratora anteriormente a esta data. 5. Precedentes: Resoluções nº 76/2016 (4ª Câmara) e 80/2016 (3ª Câmara) 6. Afastados argumentos de reenquadramento e multa confiscatória. 7. Dispositivos Infringidos: art. 60, I e art. art.77 do Dec. 24.569/97, art. 54, I e 62 da Lei 12.670/97 8. Penalidade nos termos do art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96. 9. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 10. Auto de Infração **Procedente** conforme voto do relator, decisão singular, parecer da assessoria processual tributária e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: ICMS. Crédito Indevido. Estorno. Coeficiente. Energia. Consumidor Baixa Renda.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

CREDITO INDEVIDO , ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRAFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLACAO OU DECORRENTE DA NAO-REALIZACAO DE ESTORNO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLACAO. A EMPRESA ESTORNOU CREDITOS A MENOR EM RAZAO DE ERRO NO CALCULO DA RELACAO ENTRE AS RECEITAS ISENTAS E NAO TRIBUTADAS E A RECEITA TOTAL, NO EXERCICIO DE 2014, CONFORME INFORMACOES COMPLEMENTARES ANEXAS

A infração apontada ocorrida no período de 01/14 a 12/14 com imposto e multa, respectivamente, no de R\$ 9.838.420,92 (nove milhões, oitocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e dois centavos). Artigos infringidos art. 60, 65, I e 66, I do Dec. 24.569/97 e art. 54, I da Lei 12.670/96, com penalidade fixada nos termos do art. 123, II, "a" da retrocitada lei.

Nas informações complementares os auditores do fisco consignam que o objeto do Auto de Infração foi o de demonstrar e lançar o ICMS não estornado decorrente do recebimento por parte da Coelce da subvenção federal destinada a subclasse "Residencial Baixa Renda" e que deveriam ser acrescidas as operações de saídas de energia isentas e/ou não tributadas, em conformidade com o Art. 66, Inciso I, do Decreto 24.569/97. Nesse sentido, afirmam que foi necessário ajustar a receita de energia, chegando-se a um novo valor de receita isenta e/ou não tributada, tendo em vista a omissão da subvenção e das saídas destinadas a CCEE nessas receitas.

Informam que os valores mensais estornados pela autuada podem ser verificados no item 5 do grupo "Débitos do Mês" do DAICMS, anexos na Pasta 01, apresentados mensalmente pela Coelce. Continuam ressaltando que, com base no art. 2º do Decreto nº 4538/02, uma parte do valor do faturamento de energia fornecida aos consumidores da classe Residencial Baixa Renda é repassada pelo governo federal em forma de subsídio, mas que são obrigatoriamente discriminada nas contas de energia para os consumidores beneficiados e contabilizada como receita pelas concessionárias em sua contabilidade, tendo a COELCE assim procedido contabilizando esta parte da receita de energia elétrica na conta contábil de receita de energia R519130000. Dizem que as regras para definição da tarifa deste grupo de consumidores, "tarifa social", foram estabelecidas pela Lei 10.438/2002 regulamentada pela ANEEL por meio das Resoluções 246/2002, 485/2002 e 253/2007 - Classe 06 - Residencial - Grupo B1 - Residencial Baixa Renda e composta das unidades residenciais que consomem até 80 kWh mensais e os que consomem entre 80 e 220 kWh, desde que estejam aptos a receber benefícios de programas sociais para baixa renda do governo federal. Explicitam que a ANEEL deixou claro no § 1º, do Art. 1º, do Decreto 4.538/2002 a não inclusão dos tributos no valor do repasse do subsídio e isso decorre visto que aquele órgão regulador não é competente para tratar de assuntos tributários. Alegam que por determinação da ANEEL o subsidio representa uma dedução no faturamento apresentado na conta do consumidor apenas para conhecimento de sua existência não devendo influenciar a receita apresentada ao fisco já que as distribuidoras/permissionárias receberão esses valores do governo federal, assim, não devendo este fato interferir no faturamento da energia declarado aos fiscos, obrigando-se as concessionárias declararem todo o

204
S

valor faturado por energia fornecida a cada consumidor, independentemente de quem vai bancar financeiramente o fornecimento dessa energia. Aludem que tal dedução do subsídio não representa desconto incondicional e que somente são considerados como descontos incondicionais as parcelas redutoras do preço de venda quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem, para sua concessão, de evento posterior a emissão desses documentos, conforme legislação do imposto de renda (IN SRF nº 51, de 1978), nem tão pouco redução de preço, já que é bancada em parte pelo governo federal e, em outra, pelo consumidor.

Deixam claro que o que se discute na autuação não é a incidência do ICMS sobre essa receita repassada pelo governo federal, já que ela se refere aos consumidores baixa renda com consumo até 140 kWh que é amparada pela não incidência tributária pela legislação estadual, mas a inclusão como receita isenta e/ou não tributada para fins de cálculo do percentual de estorno de ICMS decorrente dos créditos de entrada de energia, sendo este valor subvencionado parcela componente do total de receita de energia fornecida pela distribuidora visto que compõe o preço da energia fornecida, não importando quem o financia, fazendo prova disso que o governo federal não afastou a referida receita do campo de incidência de seus tributos e determinando sua contabilização como receita.

Resumem que o valor da fatura de energia dos consumidores com consumo médio de até 140 kWh tem parte subsidiada pelo governo federal e esses consumidores não sofrem tributação do ICMS no Estado do Ceará por se enquadrarem no campo da não incidência prevista no Art. 4º, Inciso XVI, "c" do Dec. 24.569/96, não tendo a Coelce incluído esta parte da receita subsidiada em seu faturamento e, conseqüentemente, não efetuando o estorno de crédito de energia relativo a esta parte de receita não tributada.

Às fls. 13 a 15, explicitam a forma de cálculo para o ajuste da receita isenta e não tributada ajustada, finalizando no exercício de 2014 o valor de R\$ 783.051.028,40. À fl. 15 evidenciaram o total de receita de energia da autuada no referido exercício: R\$ 3.845.372.698,53, sendo R\$ 3.062.321.670,13 de receita de energia tributada ajustada e R\$ 783.051.028,40 de receita isenta ou não tributada ajustada. A partir dos cálculos da receita ajustada com energia elétrica realizou-se o cálculo do estorno de que trata a autuação evidenciado na Planilha 01, Arquivo 01, Letra L. Esclarecem que o crédito aproveitado de energia elétrica no exercício de 2014, conforme dados dos DAICMS, anexos na Pasta 01, foi de R\$ 232.998.927,83 e ao se aplicar os percentuais de estorno (Coluna H da planilha 01 do Arquivo 01) sobre o estoque de crédito, se encontrou um valor de estorno ajustado de R\$ 52.104.737,52 (Coluna J da planilha 01 do Arquivo 01), e ao se fazer a dedução do valor do estorno realizado pela empresa em 2014, no valor de R\$ 42.266.316,61 (Coluna K da planilha 01 do Arquivo 01), chegou-se a um crédito mantido a maior no valor de R\$ 9.838.420,91 objeto deste Auto de Infração.

Ainda alertam que a partir de maio de 2015, a Coelce passou a considerar para fins de saídas isentas e não tributadas o valor do faturamento subsidiado pelo Governo Federal dos consumidores da Subclasse "Residencial Baixa Renda" com consumo menor do que 140 kWh, em conformidade com o Art. 66, Inciso I, do Decreto 24.569/97. Ressaltam, ademais, que esse assunto fora apreciado

recentemente pelas 3ª e 4ª Câmaras de Julgamento do Contencioso Administrativo Tributário - CONAT, quando do julgamento dos autos de infração nº 2015.01046 e 2016.01293, conforme as Resoluções nº 76/2016 e 80/2016 decidindo-se pela procedência dos autos de infração.

O cálculo da proporcionalidade do estorno de crédito referente à subvenção a consumidores de baixa renda, energia não sujeita à incidência do ICMS, se deu conforme abaixo:

- a) apurou-se mensalmente o coeficiente determinado pelo resultado da seguinte fração:
- 1- No numerador, o somatório (i.1) dos preços da energia elétrica cobrados dos consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda que consumiram até 140 kWh com (i.2) os valores lançados como descontos nas notas que lhes foram enviadas e recebidos posteriormente a título de subvenção, e (i.3) os valores relativos aos demais faturamentos isentos ou não tributados;
 - 2- No denominador, o somatório (ii.1) dos preços da energia elétrica cobrados de todos os consumidores, tributados ou não, com (ii.2) os valores lançados como descontos nas notas enviadas aos consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda que consumiram até 140 kWh e (i.3) os valores lançados como descontos nas notas enviadas aos consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda que consumiram entre 141 e 220 kWh, em ambos os casos recebidos posteriormente a título de subvenção (denominador), e
 - 3- Multiplicando-se esse coeficiente calculado pelo valor do ICMS escriturado a crédito pela recorrente (valor lançado pelo fornecedor da energia elétrica adquirida no mesmo período).

A autuada interpôs tempestiva impugnação e em julgamento singular a autoridade julgadora decidiu pela procedência do feito fiscal compreendendo a ocorrência da infração de crédito indevido pelo contribuinte autuado não ter estornado crédito de ICMS decorrente de operações de saída de energia isentas e/ou não tributadas, referente a classe de Consumo Residencial Baixa Renda, violando o disposto no art. 54, inc. I da Lei nº 12.670/96 e arts. 60 e 66 do Dec. 24.569/97. Aplicando a penalidade prevista no artigo 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96.

Irresignado com a decisão monocrática, o ora autuado interpõe recurso ordinário tempestivo, em que resumidamente reafirma as alegações postas na impugnação:

- a) Preliminar de decadência referente ao período de 01.01.a 31.01.2014 nos termos do art. 150, § 4º do CTN;
- b) Que a RECORRENTE não discorda quanto a necessidade de estornar dos livros fiscais os créditos do ICMS proporcionais à energia elétrica fornecida com isenção do imposto, por força do art.155, § 2º, II da CF/88;
- c) Não há na legislação tributária, norma alguma que descreva de maneira precisa e detalhada como calcular o valor a ser estornado quando, por exemplo, a matéria-prima tributada se integra a diferentes produtos, cada um deles vendido a um preço distinto, uns isentos, outros não, ou, como ocorre no caso vertente;

- 208
S
- d) No caso peculiar da energia elétrica em que não há saída de mercadoria, o valor do consumo, em situações tais, a lógica recomenda que o estorno do crédito do ICMS seja proporcional ao resultado da divisão: (i) do somatório dos preços de que decorreram saídas, ou consumos, não tributados (ii) pelo somatório dos preços de que decorreram todas as saídas ou todos os consumos (tributados e não tributados);
 - e) Os autuantes e a instancia de origem não discordam da RECORRENTE, salvo no que diz respeito aos valores lavrados como descontos nas notas fiscais destinadas aos consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda que consumiram até 140 kWh, que aquelas autoridades entendem devam ser adicionadas no numerador e no denominador da fração;
 - f) Nesse único ponto, então, reside a controvérsia entre os autores do feito fiscal e a RECORRENTE, que culminou com a lavratura do auto de infração, julgado procedente pela decisão ora recorrida.
 - g) A adição dos valores subvencionados no numerador e denominador da fração calculada implica computá-los em duplicidade;
 - h) o ICMS incide sobre o consumo de energia elétrica, por isso, sua base de cálculo e o valor da operação cobrado do consumidor, donde, valores não cobrados do consumidor que constituam objeto de relação jurídica de natureza distinta, da qual o consumidor não seja parte, são estranhos a relação jurídico-tributária em questão;
 - i) Se os subsídios concedidos aos consumidores de baixa renda revestem a natureza de descontos incondicionais é imperioso não os incluir no valor da operação de fornecimento de energia elétrica a esses consumidores e, conseqüentemente, na fórmula de determinação de créditos do ICMS a serem anulados;
 - j) O fato de as subvenções recebidas pela RECORRENTE integrarem a sua receita bruta e, por isso, as bases de cálculo do Imposto de Renda, do PIS e da COFINS, não implica computá-las na fórmula de determinação do valor do estorno dos créditos do ICMS, pois as definições legais das bases de cálculo daqueles tributos federais são diferentes da definição legal da base de cálculo deste imposto estadual;
 - k) Ilegitimidade do cálculo juros de mora sobre multa de lançamento de ofício, ainda mais desde a data do vencimento do imposto contrariando o disposto no art. 77 do Dec. 24.569/97, visto que os juros de mora devem ser computados sobre o valor do débito fiscal apenas quando este não for pago no vencimento e, ainda assim, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente a essa data;
 - l) Inexiste lei que especifique o vencimento da obrigação principal que tenha por objeto pagamento de multa;
 - m) A recorrente foi notificada do lançamento no dia 31.01.2019, tendo o crédito tributário relativo a multa acrescida ao lançamento se vencido trinta dias depois, isto é, no mês de fevereiro de 2019, e sobre ela só podem incidir juros de mora "a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito", ou seja, a partir de 01.03.2019;
 - n) A penalidade imposta não se coaduna com a descrição da infração imputada na autuação, visto que se a recorrente tivesse cometido alguma falta caberia submetê-la, quando muito, à sanção fixada no art. 123, I, D da Lei 12.670/97;
 - o) Inconstitucionalidade da multa, revelando-se confiscatória;
 - p) Ao final, pede provimento ao recurso para exoneração das exações fiscais seja em razão da decadência apontada ou em relação ao mérito.

dot's

A Assessoria Processual Tributária opina pela procedência da autuação, afastando os argumentos trazidos pela parte, inicialmente deduzindo não haver ocorrido decadência nos termos do art. 150, § 4º do CTN, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado dentro do prazo legal de 5(cinco) anos do fato gerador, ou seja, como o período da infração refere-se ao exercício de 2014, e o auto de infração lavrado em 30/01/2019, com ciência do contribuinte em 31/01/2019. Também alude que, tratando-se de débito fiscal com principal e multa, os juros de mora incidem desde a data do encerramento do prazo para o pagamento do principal. Afasta o argumento da multa confiscatória compreendendo que a atividade de lançamento é vinculada e no mérito acompanha os fundamentos da decisão singular e das Resoluções nº 76/2016 e 80/2016.

Em apertada síntese, é o que se relata.

VOTO DO RELATOR

Compreende-se do teor da autuação, acusação fiscal decorrente de crédito indevido em conta gráfica posto a empresa ter estornado créditos a menor em razão de erro no cálculo da relação entre as receitas isentas e não tributadas e a receita total, pertinentes às operações de vendas de energia elétrica com subvenção federal destinada a subclasse "Residencial Baixa Renda" e que deveriam ter sido acrescidas as aludidas operações de saídas de energia isentas e/ou não tributadas, em conformidade com o Art. 66, Inciso I, do Decreto 24.569/97 no cálculo da proporcionalidade.

Todavia, cumpre-se, por bem, antes de se adentrar nos aspectos de mérito tecer análise sobre a preliminar de decadência parcial aventada pela recorrente referente ao período de 01.01. a 31.01.2014 conforme o art. 150, § 4º do CTN. Nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN), conforme o inciso V, quando da ocorrência das de inexatidão por parte do sujeito passivo na atividade de lançamento de homologação, como no caso presente, se impõe o lançamento de ofício pela autoridade administrativa justamente para correção da erro praticado pelo contribuinte e nesse caso se opera a contagem do prazo para efeito de decadência nos termos do art. 173, I do citado diploma tributário. Assim considerado, não acolho o pedido decadencial aventado.

Dos autos se obtém que a recorrente não discorda quanto a necessidade de estornar dos livros fiscais os créditos do ICMS proporcionais à energia elétrica fornecida com isenção do imposto, mas se insurge contra a inclusão como receita isenta e/ou não tributada, para fins de cálculo do percentual de estorno de ICMS decorrente dos créditos de entrada de energia, na proporção do valor subvencionado à da proporção subclasse "Residencial Baixa Renda" – diga-se que se trata de operações que gozam de não incidência do ICMS conforme art. 5º, XVI, C do dec. 24.569/97 – no cálculo do valor a ser estornado de crédito fiscal.

Nessa toada, o inciso I do art. 66 do Dec. 24.569/97 (art. 54, I da Lei 12.670/96) assim expõe:

Art. 66. Salvo disposição da legislação em contrário, o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS de que se tiver creditado, sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento ou serviço tomado:

I – For objeto de saída ou prestação de serviço não tributadas ou isentas, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada ou da utilização do serviço;

Portanto, do preceptivo legal supra, dúvida não há que se decorrente operação posterior de saída não tributada ou isenta, se impõe o dever de se estornar o crédito fiscal no período em que ocorreria aquelas saídas não tributadas, dado que assim não o for se viola o princípio da não cumulatividade encartado no art. 155, § 2º, II, "a" da CF/88. Ante essa realidade, dos autos se obtém que nos períodos objeto da autuação a recorrente adquiriu energia elétrica e parte das saídas dessa mercadoria se dera sem incidência do ICMS. Com efeito, o cálculo a ser realizado há de se operar, por consectário lógico, pela regra da proporcionalidade das operações de saídas não

209
S

tributadas em face das operações totais de saídas praticadas pelo contribuinte no período de apuração do ICMS, em perfeita sintonia aos princípios da analogia, proporcionalidade e da razoabilidade. Embora ainda não vigente decorrência de prorrogação legais, ressalte-se que a regra da proporcionalidade comparece em relação ao direito de crédito fiscal pelo contribuinte quando de seu consumo resultar operação de saída ou prestação para o exterior na exata proporção destas sobre as saídas totais, nos termos da alínea "c", do inciso I do § 11 do art. 60 do Dec. 24.569/97 e de igual modo, nas prestações de serviços de comunicação conforme assentado no § 12º, I, B do citado artigo 60. Não se descure também da regra da proporcionalidade nos cálculos de estorno quando de redução de base de cálculo em operações de saídas, que se encontra gizada no inciso V do art. 66 do Dec. 24.569/97. Isso posto, não procede argumento da recorrente de que não há previsão legal para o cálculo do estorno baseado na proporção tal e qual a efetuada pelos agentes autuantes no lançamento ora combatido, posto que a regra-matriz de incidência do ICMS se utiliza dessa forma de cálculo em outros dispositivos como os anteriores citados.

Nessa linha de ideias, o cálculo a ser efetuado para efeito de estorno do crédito fiscal no período em que decorreram as operações de vendas de energia elétrica (receitas de vendas) a consumidores de baixa renda, não tributadas e subsidiadas pelo governo federal, deve levar em consideração tais operações de vendas tanto no numerador, porque compõem os valores de operações não tributadas ou isentas e, ademais, no denominador visto que se qualificam como operações de saídas e, em assim sendo, se conformam no plexo das saídas totais constantes no citado denominador. É nessa proporção que se observará o princípio não cumulatividade, vedando-se a manutenção de crédito fiscal do ICMS de energia elétrica, quando de sua aquisição, em relação a operações de saídas em que não decorrerá incidência de imposto. Ante essa compreensão deve ser afastada a alegação de utilização em duplicidade dos valores pertinentes às operações para consumidores de baixa renda no cálculo do coeficiente de proporcionalidade. Também não há que se falar em duplicidade conquanto os custos inerentes às operações com o fornecimento de energia elétrica à classe hipossuficiente não são rateados com os demais consumidores, visto que os valores inerentes a tais operações são quitados pela União através da Eletrobrás.

Não possui substrato jurídico o argumento trazido pela recorrente de não ter levado em consideração no cálculo da proporção para estorno do crédito, as operações de vendas de energia elétrica com subvenção federal destinada a subclasse "Residencial Baixa Renda", por se tratarem de subsídios concedidos aos consumidores de baixa renda revestidos de natureza de descontos incondicionais. Ora, tais subvenções do governo federal, vale dizer, assumir o pagamento das referidas contas de energia daquela classe hipossuficiente, nem de desconto se trata quanto de mais de qualificação de incondicional. O desconto comercial se caracteriza pela retirada de valor cobrado na venda de mercadoria de parcela em moeda corrente, de modo que se opera redução do valor anteriormente fixado, isto é, há uma diminuição do valor de venda com pagamento líquido sobre o efetivamente cobrado. No caso em apreço, isso não ocorre visto que o valor não cobrado do consumidor de baixa renda é pago pela ELETROBRÁS, assim o valor final da energia elétrica foi o mesmo em face do pagamento realizado pela instituição federal, ocorrendo tão somente a substituição do consumidor subvencionado, de sorte a configurar receita de vendas de energia pela COELCE. Se incidente ICMS no estado do Ceará sobre

210
S
O

tais operações, como sói acontecer em outros estados, decorreria tão somente a mudança na responsabilidade pelo pagamento do tributo.

Em resumo, não é desconto incondicional porquanto a COELCE recebe o valor subvencionado da ELETROBRÁS constituindo-se faturamento da recorrente (Receita Auferida) decorrente de venda de energia elétrica e assim contabilizada, conforme provas trazidas aos autos pelas autoridades fiscais, incidindo tributos federais (IRPJ, PIS e COFINS) sobre aludido faturamento configurando, assim, uma realidade econômica pela qual a empresa recorrente foi remunerada. Sob esta conclusão, há de se afastar o argumento fixado na peça recursal.

O lançamento de crédito indevido efetuado de ofício com cobrança de imposto e multa se constitui único crédito tributário nos termos do art. 142 do CTN, e se decorreria de inobservância quanto ao cumprimento da obrigação tributária, como no caso presente de crédito indevido que resultou em supressão de imposto, não repassado ao tesouro em todos os meses do ano de 2014, deve se reportar à data dos fatos geradores da obrigação, conforme fixado no art. 144 do citado código, daí que o vencimento do imposto devido, que deveria ter sido recolhido, se daria no vigésimo dia do mês subsequente ao débito decorrente dos fatos geradores por período de apuração no ano de 2014, conforme fixado no art. 74, II, "c" do Dec. 24.569/97, e de igual modo o da multa punitiva constante no lançamento razão de crédito tributário com cobrança de imposto e multa. E se não inadimplido no prazo fixado na legislação se impõe a cobrança de juros, acréscimos moratórios e atualização monetária nos termos do art. 77 do Dec. 24.569/97 e art. 62 da Lei 12.670/96, com fins de recomposição do valor ao longo do tempo e de remuneração dos recursos que deveriam ter sido repassados ao Erário à época dos fatos geradores. Nesses termos, não são acolhidos os argumentos de ilegitimidade do cálculo juros de mora sobre multa de lançamento de ofício e de incidência de juros de mora a partir da notificação do lançamento no dia 31.01.2019, ou seja, a partir de 01.03.2019.

Não se deve olvidar que a partir de maio de 2015, a Coelce passou a considerar para fins de saídas isentas e não tributadas o valor do faturamento subsidiado pelo Governo Federal dos consumidores da Subclasse "Residencial Baixa Renda" com consumo menor do que 140 kWh, em conformidade com o Art. 66, Inciso I, do Decreto 24.569/97, o que só corrobora com a conduta infratora praticada pela recorrente no caso da presente autuação.

Quanto ao aspecto confiscatório da multa, impende ressaltar que nos termos do § 2º do art. 48 da Lei 15.614/14, não se inclui na competência de julgamento das autoridades administrativas julgadoras afastar aplicação de norma sob fundamento de inconstitucionalidade – ressalvado os casos julgados em ações diretas de inconstitucionalidades ou de constitucionalidades e de Súmulas Vinculantes – dicção esta exclusiva do Poder Judiciário. Portanto, não acolho o referido argumento.

No que concerne ao pedido e reenquadramento para a penalidade nos termos do art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96, note-se que a conduta ilícita configurada juridicamente na autuação, devidamente determinada, fora de creditamento indevido em inobservância à legislação com capitulação legal própria, daí haver penalidade específica, típica nos termos do art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96 denotando impossibilidade legal da transmutação da sanção sob pena de violação aos princípios

251
}

da tipicidade fechada e da legalidade. Induvidoso, pois, que os fatos imputados se subsumiram à hipótese legal de registro indevido de crédito fiscal.

Custa, ademais, relatar que a matéria em tablado já fora objeto de precedentes dessa corte administrativa, tendo sido apreciado pelas 3ª e 4ª Câmaras de Julgamento do Contencioso Administrativo Tributário - CONAT, quando do julgamento dos autos de infração nº 2015.01046 e 2016.01293, conforme as Resoluções nº 76/2016 (4ª Câmara) e 80/2016 (3ª Câmara) decidindo-se pela procedência dos autos de infração.

Ante o exposto, tenho como materializada a infração praticada pelo contribuinte de crédito indevido por violação ao art. 60, I e art. art.77 do Dec. 24.569/97, art. 54, I e 62 da Lei 12.670/96, imputando-lhe a cobrança do imposto e multa nos termos do caput do art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96.

Do exposto, conheço do Recurso Ordinário para lhe negar provimento decidindo pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 9.838.420,92

MULTA: R\$ 9.838.420,92

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ (COELCE) - 061058483 e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação à alegação de decadência do período de 01 a 30 de janeiro de 2014, com base no art. 150, §4º, do CTN** – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que ao presente caso, se aplica a norma do art. 173, I, do CTN. **2. Com relação a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi afastada por unanimidade de votos, por tratar-se de matéria afeita ao Poder Judiciária, não sendo competência deste órgão julgar sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014. **3. Quanto a alegação de “ilegitimidade de computar juros de mora sobre o valor da multa desde a data do vencimento da obrigação principal** – Foi afastada por unanimidade de votos, com base no art. 62 da Lei nº 12.670/1996. **4. No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Mônica Vasconcellos.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 08 de 11 de 2021.

FRANCISCO JOSE DE
OLIVEIRA SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por
FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
SILVA:29355966334
Dados: 2021.11.04 08:40:44 -03'00'

Francisco José Oliveira Silva
Presidente

RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.11.08 10:20:21
-03'00'

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro

Wander Araújo de M. Uchôa
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Sousa
Conselheira

Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro

LEILSON OLIVEIRA
CUNHA:29724481387

Assinado de forma digital por
LEILSON OLIVEIRA
CUNHA:29724481387
Dados: 2021.09.01 12:08:46 -03'00'

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

Maria de Lourdes de A. Andrade
Conselheira